



AO JUÍZO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS – MA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.614/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS DE ACESSO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS.

A **CIRCULO ENGENHARIA LTDA** com sede na **AVENIDA PRINCIPAL, Nº 1379 – Centenário, RIACHÃO – MA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.258.232/0001-32, vem, tempestivamente, através do seu representante legal infra-assinado, **Sr. CLAUDIONOR DALL’ AGNOL**, sócio administrador, engenheiro, inscrito no CREA, nº 2504854684 e portador do CPF nº 383.135.379-49, com fulcro no art. 109, inciso I, letra b e art. 110 ambos da lei federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, apresentar:

RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DA PROPOSTA REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N. 14/2021

Em face da respeitosa decisão tomada pela Comissão Central de Licitações da Prefeitura de Barreirinhas – MA, prolatada em 04 de novembro de 2021, data que, deve ser considerada para fins de início de contagem de prazos para a intenção recursal.

TEMPESTIVIDADE

Conforme demonstrado supra, fica franqueado aos licitantes interessados interpor recurso contra os atos da administração decorrentes da lei nº 8.666/93, o que no caso em tela, tem como parâmetro para início da contagem, a data de 04 de novembro de 2021, sendo o presente recurso interposto no dia 10 de novembro de 2021, portanto, tempestivo.

NOTA INTRODUTÓRIA

A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. Esse Artigo foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a **obras, serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Art. 3º).



A Recorrente é empresa idônea, atuante na construção civil, e tenta participar do presente certame para contribuir com sua expertise, no entanto, ao examinar a o Resultado da Análise das Propostas de Preços da Licitação em Referência, que, data vênua, restringe o caráter competitivo do certame e fere de morte os ditames constitucionais, tais como o Princípio da Legalidade, Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

DOS FATOS

A **CIRCULO ENGENHARIA**, por meio do seu Setor de Licitações e Contratos, tomou conhecimento da **TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2021** e, assim, passou a analisar a documentação exigida e orçamento, constatando que possuía toda a capacidade fiscal, trabalhista, econômica financeira e qualificação técnica necessária para executar de forma perfeita o objeto licitado.

Assim, participaram do certame quinze empresas, onde a D. Comissão, após análise dos documentos de habilitação apresentados, pugnou pela habilitação das empresas **CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VAGUARDA LTDA, CIRCULO ENGENHARIA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI, ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI E A R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

No entanto, não podemos concordar com a respeitosa decisão que **DECLASSIFICOU** a proposta da ora Recorrente, apontando diversas irregularidades que não condizem com a realidade e merecem correção, como será adiante demonstrado.

Assim pugnamos para que após análise desta peça, a Comissão acolha as razões aqui apontadas e assim, seja reconsiderada a decisão de desclassificação da Recorrente, para que a proposta mais vantajosa seja contratada pela administração pública de Barreirinhas.

DO DIREITO

A análise realizada pela D. Comissão não deve permanecer sob pena de estar ferindo ditames constitucionais, tais como o Princípio da Legalidade, Princípios da Probidade Administrativa e principalmente da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consistindo na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem

ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado” (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

Como forma de melhor analisar elencaremos ponto a ponto as incongruências verificadas, vejamos:

EXCESSO DE CRITÉRIO EM RELAÇÃO AO PARECER TÉCNICO

a) ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIO (ITEM 2.1 – PLACA DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N* 22 ADESIVA DE *2.0 X 1.125*M).

O respeitoso parecer técnico da Prefeitura Municipal de Barreirinhas aduz que a Recorrente não apresentou a composição unitária de custos em relação a placa de obra para construção civil, conforme manda o item 2.1 do Projeto Básico vinculado ao instrumento convocatório.

Entretanto, a proposta de preços da Recorrente segue fielmente o que está elencado no projeto básico, tratando-se esse item de insumo, conforme código 4813 do SINAPI. Por tanto o insumo, refere-se apenas ao material, e não apresenta composição de custos, senão vejamos:

Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA					114.463,52	4,77 %
1.1	COMP- Próprio 659906	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA BHS	und	1	88.204,92	114.463,52	114.463,52	4,77 %
2		SERVIÇOS PRELIMINARES					41.566,06	1,73 %
2.1	00004813 SINAPI	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22* ADESIVADA DE *2.0 X 1.125* M	m²	6,75	173,90	225,67	1.523,27	0,06 %
2.2	93207 SINAPI	EXECUÇÃO DE ESCRITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AC 10/2016	m²	40	711,41	923,19	36.927,60	1,54 %
2.3	COMP- Próprio 659907	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE LUZ E FORÇA	und	1	1.676,26	2.177,67	2.177,67	0,09 %



Não restam dúvidas que o Recorrente apresentou de forma satisfatória o preço relativo ao item supramencionado, sendo um verdadeiro exagero desta Douta comissão e setor de engenharia responsável, adentrar nas minúcias das planilhas de custos apresentadas, haja vista que o vislumbrado na licitação pública é o compromisso em lograr êxito na contratação da proposta mais vantajosa.

É nítido o excesso de critério utilizado no parecer técnico, que aparentemente não está preocupado com o menor preço global, mas sim com uma empresa que se preste a executar planilhas, que iriam em contraponto ao que manda o próprio edital, mas o que causa espécie, é que a empresa que se beneficiou da desclassificação desta Recorrente, apresentou de forma idêntica a sua própria proposta de preços, o próximo item questionado do supramencionado parecer.

b) ALEGA O PARECER QUE A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIO EM RELAÇÃO AO ITEM 2.4 – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA A EMPRESA UTILIZA DE VALORES INFERIORES PARA OS PROFISSIONAIS: SERVENTE E PARA CARPINTEIRO DE FORMAS.

Nesta senda, o parecer técnico vai novamente em encontro ao que diz o próprio instrumento convocatório, pois a proposta de preços desta recorrente, é um retrato fiel ao que manda o projeto básico, que por si só, serve como parâmetro para a composição de custos que será suficiente para a execução da obra, senão vejamos o que diz o projeto básico:

Anotação de Responsabilidade Técnica de Elaboração de Projeto e Orçamento - ART: Jorcelan Pereira da Rocha - CREA: 111716358-0		ENC. SOCIAIS DESONERADOS - HORA = 85,68%		VALOR TOTAL COM BDI: R\$ 2.490.563,13					
		ENC. SOCIAIS DESONERADOS - MÊS = 49,33%							
ORÇAMENTO ANALÍTICO									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 11/08/2021 - Desonerado			VALOR ADOTADO (R\$)		PESO (%)
				REF.	COD. COMPOSIÇÃO	VALOR UNIT	UNIT	TOTAL	
C/P = comprimento/perímetro; Larg = largura; H/P/E = altura/profundidade/espeçura; A = área; % = peso; Q = quantidade; V = volume									
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES							R\$ 1.350,00	0,07%
1.1	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22*, ADESIVADA DE *2,0 X 1,125* M.	m²	6,00	SINAPI	4813	225,00		R\$ 1.350,00	0,07%
2.0	TERRAPLENAGEM E REGULARIZAÇÃO							R\$ 350.415,00	17,72%
2.1	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M), COM TRATOR DE ESTEIRAS.AF_05/2018 (BOTA FORA)	m²	249000,00	SINAPI	98525	0,24		R\$ 59.760,00	3,02%

De certo, ao elaborar a proposta de preços, o fornecedor deverá se atentar ao que diz o projeto básico e as especificações nele conditas, nesta senda, respeitando o lapso temporal da elaboração do mesmo, fica evidente que a convenção coletiva vigente a época que perdeu sua validade apenas em 30 de junho de 2021, logo o parecer técnico que desclassificou a proposta da Recorrente ignorou o fato de que é inviável propor um preço com valores acima do orçado a época, pois a própria empresa estaria atribuindo um ônus indevido para a execução do projeto.

Nessa toada, impende-se destacar que um dos objetivos mais importantes da licitação, é a contratação da proposta mais vantajosa, o que por obvio, foi apresentada pela ora Recorrente, pois a base fundamental para a construção do valor trazido para esta Douta Comissão, foi o próprio instrumento convocatório.

A respeito, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. O que no caso em tela fica claro, que em detrimento de outrem, houve uma injusta desclassificação.

É imperioso trazer aos autos que o parecer técnico elaborado por esta douta Administração, não levou em consideração os seguintes pontos:

1. A licitante **ALMEIDA COMERCIO E SERIÇO LTDA** declarada vencedora, apresentou sua proposta de preços em desconformidade com o que manda o projeto básico, senão vejamos:

Composições Analíticas com Preço Unitário - TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2021							
1.1	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total	
Composição	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	CANT - CANTEIRO DE	m²	1,0000000	175,89	175,89	
Auxiliar	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRACO 1:4.5:4.5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF. 05/2021	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m²	0,0070386	224,33	1,57	
Composição	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,7038661	16,22	11,41	
Auxiliar	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,4077323	12,10	17,03	
Insumo	PONTELETE 7,5 X 7,5" CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	Material	M	2,8154646	6,85	19,28	
Insumo	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA "N. 22", ADESIVADA, DE 2,0 X 1,125" M	Material	m²	0,7038661	173,30	121,97	
Insumo	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 18 X 30 (2 3/4 X 10)	Material	KG	0,0774253	14,10	1,09	
Insumo	SARRAFO NÃO APARELHADO 2,5 X 7" CM, EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	Material	M	0,7038661	5,03	3,54	
		MO sem LS =>	13,20	LS =>	11,31	MO com LS =>	24,51
		Valor do BDI =>	45,64			Valor com BDI =>	221,53
2.1	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total	
Composição	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M), COM TRATOR DE ESTEIRAS AF. 05/2016	URBA - URBANIZAÇÃO	m²	1,0000000	0,20	0,20	
Composição	TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 100 HP, PESO OPERACIONAL 9,4 T, COM LÂMINA 2,19 M3 - CHI DIURNO. AF. 09/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,0005199	109,54	0,05	
Auxiliar	TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 100 HP, PESO OPERACIONAL 9,4 T, COM LÂMINA 2,19 M3 - CHI DIURNO. AF. 09/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,0020798	39,12	0,08	
Composição	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0025997	15,76	0,04	
Auxiliar	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0025997	12,10	0,03	
		MO sem LS =>	0,04	LS =>	0,04	MO com LS =>	0,08
		Valor do BDI =>	0,05			Valor com BDI =>	0,25
2.2	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total	
Composição	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATE 30 KM (UNIDADE M3XXM). AF. 07/2020	TRAN - TRANSPORTES, CARGAS E DESCARGAS	M3XXM	1,0000000	1,13	1,13	
Composição	CAMINHÃO BASCULANTE 14 M3, COM CAVALO MECÂNICO DE CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO COMBINADO DE 36000 KG, POTÊNCIA 286 CV, INCLUSIVE SEMIREBOQUE COM CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF. 12/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,0059679	183,79	1,04	
Auxiliar	CAMINHÃO BASCULANTE 14 M3, COM CAVALO MECÂNICO DE CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO COMBINADO DE 36000 KG, POTÊNCIA 286 CV, INCLUSIVE SEMIREBOQUE COM CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO. AF. 12/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,0024016	41,17	0,09	
		MO sem LS =>	0,06	LS =>	0,05	MO com LS =>	0,11

Observa-se que os quantitativos trazidos pela empresa declarada vencedora estão abaixo dos elementos ordenados pelo próprio instrumento convocatório, que permite que o valor global seja apurado para menos, porém é inviável a alteração dos quantitativos, pois os mesmos prejudicariam a execução da obra e provocaria um desequilíbrio entre os licitantes participantes, porque com o quantitativo reduzido, seria impossível superá-los no preço.

Nesse sentido, nota-se que o mesmo *modus operandi* foi utilizado pela empresa durante toda a sua apresentação na proposta de preços, ao reduzir o quantitativo dos itens do projeto básico, para lograr êxito na sua classificação, senão vejamos o parâmetro utilizado no instrumento convocatório:

CGCIT		SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO		Maranhão		Produção da equipe 3,11200 m		DNIT		
Custo Unitário de Referência		0804037 Corpo de BSTC D = 1,00 m CA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais		Julho/2020		Valores em reais (R\$)				
A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização	Operativa	Improdutiva	Custo Horário		Custo Horário Total			
					Produtivo	Improdutivo				
E0686 Caminhão carroceria com guindauto com capacidade de 20 Lm - 136 kW	1,00000	1,00	0,00	180,1100	74,8480	189,1100	189,1100			
Custo horário total de equipamentos							22,0969	22,0969		
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total					
P9821 Pedreiro	1,00000	h	16,1737		16,1737	48,5211				
P9824 Servente	3,00000	h				70,8100				
Custo horário total de mão de obra							259,7280			
Custo unitário de execução							83,4602			
Custo do FIC							-			
Custo do FIT							-			
C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário					
M2175 Tubo de concreto armado CA 1 - D = 1,00 m	1,00000	m	370,0566		370,0566	370,0566				
Custo unitário total de material							370,0566			
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
T105671 Argamassa de cimento e areia 1:4 - confecção em betoneira e lançamento manual - areia comercial	0,00593	m³	305,5300		1,8118	1,8118				
1106165 Concreto ciclópico fck = 20 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia, brita e pedra de mão comerciais	0,40200	m³	241,7300		97,1755	97,1755				
3103302 Formas de tábuas de pinho para dispositivos de drenagem - utilização de 3 vezes - confecção, instalação e retirada	0,80000	m²	57,7000		46,1600	46,1600				
Custo total de atividades auxiliares							145,1473			
Subtotal							598,6641			
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário				
Custo unitário total de tempo fixo							-			
F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	LN	RP	P	Custo Unitário				
M2175 Tubo de concreto armado CA 1 - D = 1,00 m - Guindauto 20 Lm	1,05558	Bm	5914584	5914599	5914614	598,6641				
Custo unitário total de transporte							598,6641			
Custo unitário direto total							598,66			

Dessa forma, observa-se que a empresa deliberadamente reduziu os quantitativos, o que prejudica a competitividade em si, bem como a própria prestação jurisdicional da boa-fé.

Nesta senda, fica evidente que todos foram analisados pela Comissão que optou por desclassificar esta Recorrente, porém ao que tudo indica, não foram levados em considerações os erros causados pela alteração do quantitativo basilar do edital, que injustamente classificou a licitante **ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, o que causa espécie, pois o valor apresentado é superior e por conseguinte, não corresponde a proposta mais vantajosa.

2. A licitante **CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VAGUARDA LTDA** não apresentou a composição de mão de obra relativa aos serviços de pedreiro, elencando apenas o serviço de servente, em desconformidade manda o item 4.1 do projeto básico.

EQUIPAMENTOS		QUANT	UTILIZAÇÃO	CUSTO OPERACIONAL	CUSTO HORÁRIO
Este documento foi assinado por IVAN CALDAS SERRA PINTO e FLOR DE LIZ GARDIN DE ABREU PARRALDO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.online.certificadora.com.br/validar/4MVWV4VH4.TBK98-33YHR					
ICP					

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS					DATA
CIVAN Construtora e Incorporadora Vanguarda Ltda					03/09/2021
LICITAÇÃO:	TP 14/2021				
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação de estradas e vias de acesso na área urbana do município de de Barreirinhas.				
LOCAL:	Barreirinhas/ma				
PROPOSTANTE:	CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA				

QUANT	UTILIZAÇÃO	CUSTO OPERACIONAL	CUSTO HORÁRIO	
E9686	Caminhão carroceria com guindaste com capacidade de 20 Lm - 136 MW	1,00000000	1,0000	0,0000
		110,3907	41,4254	110,3907
TOTAL EQUIPAMENTOS:			110,3907	

MÃO DE OBRA	UNID	CONSUMO	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO
P9824	Servente	3,00000000	9,99	29,97
TOTAL MÃO DE OBRA:			29,97	
Custo Horário da Execução:			140,3607	
Produção da Equipe:			3,1125	
Custo Unitário da Execução:			45,0958	

MATERIAS	UNID	CONSUMO	VALOR UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO
M2175	Tubo de concreto armado PA1 - D = 1,00 m	1,00000000	286,1700	286,1700
TOTAL MATERIAS:			286,1700	

SERVIÇOS	UNID	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO
1109071	Argamassa de cimento e areia 1:4 - confecção em betoneira e lançamento manual - areia geral	0,00735000	223,3282	1,6414
1106165	Concreto ciclópico fck = 20 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia, brita e pedra de mão comercial	0,40000000	177,0018	70,8007

Fato este que não foi juntado ao parecer técnico da Prefeitura, pois é descabido que uma função seja simplesmente suprimida em detrimento de outra, pois ambas possuem suma importância para a execução dos serviços que serão contratados.

Dessa maneira, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes**, inclusive o órgão ou entidade licitadora.

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pag. 21, ensina:

“A **vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo**. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* a eleição, depois de

iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que **não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador**. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação das propostas de preços das empresas **WR CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI, FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, R & L ENGENHARIA E PAVIMENTACAO EIRELI, GERAL CONSTRUCOES TECNICAS LTDA**, tendo em vista que as propostas apresentadas estão em desconformidade ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Com base em todo exposto, requeremos a este douto juízo a;

- a) Desclassificação da licitante **ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, por descumprimento do instrumento convocatório, em especial a supressão dos quantitativos exigidos no projeto básico.
- b) Que seja mantida a desclassificação da licitante **CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VAGUARDA LTDA** **haja vista o não cumprimento do item 4.1 do projeto básico (suprimindo a função do pedreiro)**.
- c) Que seja reconsiderada a decisão do julgamento das propostas, para que apenas a Recorrente **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA** **seja CLASSIFICADA e justamente declarada VENCEDORA DO CERTAME**.
- d) Que para qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito, sendo devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, bem como a vinculação ao instrumento convocatório.



Caso assim não entenda, que remeta os autos à autoridade superior para revisão da decisão.

É o que se pede.

Riachão (MA), 10 de novembro de 2021.

CLAUDIONOR DALL' AGNOL JUNIOR
ENGENHEIRO CIVIL
CPF 050.943.713-39
SÓCIO GERENTE

As cópias do Recurso em análise serão encaminhadas para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Ministério Público e Juízo da Comarca de Barreirinhas.